

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO



Ilustríssima Senhor, JORGE LUIZ DA ROCHA, Pregoeiro Oficial do Município de Morrinhos

Ref.: EDITAL de Pregão Eletrônico 2110.03/2021

A empresa **ANTONIO ADAILTON ROCHA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.592.635/0001-02, com sede na Rua Monsenhor Ataíde, 15, Centro, Morrinhos/CE, Telefone 88 997296187, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências articuladas.

I — DOS FATOS SUBJACENTES

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscreveste inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu ao edital quanto:

o item 6.5.a em desacordo com o solicitado pois o mesmo deixou de apresentar o termo de autenticação do livro diário.

Trecho do Edital:

6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços

provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;



b) Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

I- Sociedades empresariais em geral: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.

II- Sociedades empresárias, especificamente no caso de sociedades anônimas regidas pela Lei nº. 6.404/76: registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; ou, ainda, em jornal de grande circulação editado na localidade em que está a sede da companhia;

III Sociedades simples: registrados no Registro Civil das Pessoas jurídicas do local sua sede; caso a sociedade simples adote um dos tipos de sociedade empresária, devesse sujeitar-se às normas fixadas para as sociedades empresárias.

IV- As empresas constituídas à menos de um ano: deverão apresentar demonstrativo do Balanço de Abertura, devidamente dos seus ou autenticados na Junta Comercial do domicílio da Licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial assinado pelo sócio-gerente ou diretor e pelo contador profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

c) Entende-se que a expressão "na forma da lei constante no item 6.5 alínea "b" IV, no mínimo: balanço patrimonial e DRE, registro na Junta Comercial ou órgão competente, termos de abertura e encerramento).

d) As cópias deverão ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado

e) A empresa optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo na "forma da lei".

f) Entende-se que a expressão "na forma da lei constante no item 6.5 alínea "b" IV - e, engloba, no mínimo:

I- Balanço Patrimonial;

II - DRE - Demonstração do Resultado do Exercício;

III Termos de abertura e de encerramento;

IV Recibo de entrega de escrituração contábil digital (Para efeito o que determina o Art. 2 do Decreto N° 9.555, de 6 de novembro de 2018); OBS A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. (Art. 1º do Decreto N° 9.555, de 6 de novembro de 2018).

g) As cópias deverão ser originárias do Livro Diário constante do SPED.

h) A Escrituração Digital deverá estar de acordo com as Instruções Normativas (RFB nº 1420/2013 e RFB nº 1594) que tratam do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, Para maiores informações, verificar o site www.receita.gov.br, no link SPED. Ficando a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício

social, a ser apresentado no prazo que determina o art. 5º das Instruções Normativas da RFB, bem como o que determina a Jurisprudência no Acórdão TCU nº 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo. i) Se necessária a atualização do balanço, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.



Ocorre que, essa decisão não se mostra aplicável pois em nenhum trecho do item 6.5 não se mostra a obrigação de apresentar o termo de autenticação do livro diário, sendo também que o arquivo de livro diário anexado ao pregão é original tendo sido emitido pela Junta Comercial do Estado do Ceará sob protocolo nº 21/113.871-1.

Portanto, trata-se o documento requestado como causador da inabilitação a qual se combate por meio deste de requisito estranho ao edital do presente processo licitatório, de forma que uma vez não previsto e exigido o documento no edital, onde reina o brocardo que é a lei entre a administração e licitantes, não poderia ter sido julgada inapta a recorrente. A jurisprudência é uníssona neste liame:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO E EXTINÇÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO E DE INTERESSE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXIGÊNCIA DE REQUISITO NÃO PREVISTO NO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ANULAR O ATO DE INABILITAÇÃO DO LICITANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-AM - AC: 06242919720188040001 AM 0624291-97.2018.8.04.0001, Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing, Data de Julgamento: 08/07/2020, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 08/07/2020)

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DO ATO ADMINISTRATIVO E PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (ART. 41 DA LEI 8.666/1993) DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR COM BASE EM POSTERIOR EXIGÊNCIA DE REQUISITO NÃO PREVISTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pela teoria dos motivos determinantes, a Administração se vincula à motivação exposta no ato administrativo. 2. Segundo o princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei de Licitações), o poder discricionário da Administração se esgota na elaboração do instrumento editalício, ao qual fica, então, estritamente vinculada. O edital, portanto, faz lei entre as partes. 3. À luz da teoria dos motivos determinantes e do art. 41 da Lei de Licitações, não pode subsistir o ato que desclassifica o licitante vencedor do certame com base em exigência não prevista no edital. 4. Sentença mantida.

(TJ-ES - Remessa Ex-officio: 35060085525 ES 35060085525, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 16/06/2009, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2009)



II OUTRAS RAZÕES

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado em outros casos com mesmo tipo de inabilitação julgou como habilitado, como por exemplo: **Pregão Eletrônico 1608.01/2021** a empresa vencedora dos lotes 2,5,9 e 10 deixou de anexar o termo de autenticação do livro diário, e nem por este fato obteve inabilitação.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a Habilitação da recorrente, declarando-a Vencedora dos Lotes 23 e 30 arrematado na sessão.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º 1, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Morrinhos/CE, 22 de Novembro de 2021.



RECONHECO A(S) FIRMA(S) DE Antonio Adailton Rocha
() Por Autenticidade () Por Semelhança. Dou fé
Morrinhos, 22 de novembro de 2021
Esc. Autorizada [assinatura] da verdade.
[assinatura]
1. Sr. Cláudio Gomes do Araújo - Titular
2. Sr. Evilson Araújo - Substituto
3. Sra. Joice Maria de Almeida - Esc. Autorizada


ANTONIO ADAILTON ROCHA ME

ANTONIO ADAILTON ROCHA

Socio-administrador